



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**AÇÃO PENAL Nº 59 (9471-75.2009.6.16.0000)**

**Autor** : Ministério Público Eleitoral  
**Réu** : Hilário Andraschkoo  
**Advogados** : Leandro Souza Rosa e Outro  
**Réu** : Cidinei Cristian Allebrandt  
**Advogado** : Aloisio de Camargo Fonseca  
**Réus** : Herotides Tadeu Ribas Pacheco  
: José Salvador Drusina  
: Jefferson Drusina  
**Advogado** : Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira  
**Relator** : Lourival Pedro Chemim  
**Revisor** : Josafá Antônio Lemes

1. Trata-se de denúncia oferecida em face de HILÁRIO ANDRASCHKO, CIDINEI CRISTIAN ALLEBRANDT, JOSÉ SALVADOR DRUSINA, JEFERSON DRUSINA E HERODITES TADEU RIBAS PACHECO pela prática em tese dos crimes eleitorais tipificados no artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, nos arts. 348 349, e 350 e 353 do Código Eleitoral e no art. 296, §1º inciso III e § 2º do Código Penal.

A denúncia foi recebida, por este Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, no Acórdão de nº 51.112 de 15/09/2016, de relatoria do Dr. Lourival Pedro Chemim (fls. 244/255).

2. Ato contínuo, tendo em vista que esta ação penal versa sobre fatos ocorridos nas eleições municipais de 2008, foi determinado à Secretária do Tribunal que certificasse quanto ao resultado das eleições de 2016 no Município de Palmas/PR, com a finalidade de se verificar as condições dos réus de detentores de mandato eletivo que gozem de prerrogativa de foro privilegiado junto a este Tribunal Regional Eleitoral (fls. 2643-2644).

Assim, da certidão e resultado da eleição juntados (fls. fls. 2.645-2647) depreende-se que, tanto o réu Hilário Andraschko, quanto os demais, não ocupam cargo de prefeito no município de Palmas-Pr.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Ação Penal N° 59 (9471-75.2009.6.16.0000)

Instado a se manifestarem sobre a possibilidade de declinação da competência, ante a ausência de condição que implicaria foro privilegiado deste Tribunal Regional Eleitoral, o denunciado HILÁRIO ANDRASCHKO declarou (fl.2.650) estar ciente da declinação da competência destes autos para a zona eleitoral de palmas. Os demais réus, quedaram-se silente (fl. 2.651).

A Procuradoria Regional Eleitoral, na fl. 2.652, requereu a declinação da competência, diante dos réus não mais gozarem de prerrogativa de foro junto a este Tribunal Regional Eleitoral, com a consequente remessa dos autos à 32ª Zona Eleitoral de Palmas/PR, para regular processamento do feito.

3. Tendo em vista que a certidão de folha 2.645 informa que os réus não foram eleitos para o cargo de prefeito municipal nas eleições de 2016, e que, intimados, os réus não informaram a existência de outras causas que importassem a manutenção da competência para processar e julgar este feito nesta e. Corte, a declinação da competência se impõe.

Do exposto, conforme manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, declino a competência para processar e julgar o presente feito ao juízo eleitoral de Palmas/PR, com a remessa dos autos à 32ª ZE, diante da incompetência deste Tribunal Regional Eleitoral.

Intimem-se.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o cumprimento desta.

Curitiba, 30 de Junho de 2017.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**